



CONTRATO nº: 08.2.1056.1

CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE CARTAS DE CRÉDITO E OUTROS PACTOS FIRMADO ENTRE O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA DE CUBA, COM INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA - COI.

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA" ou "CONTRATO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES")

e, de outro lado,

a **REPÚBLICA DE CUBA** ("REPÚBLICA"), por seu Agente Financeiro, o **BANCO NACIONAL DE CUBA** ("BNC"), banco estatal criado pela Lei nº 13 de 23 de dezembro de 1948, atualmente regido pelo Decreto-Lei nº 181 de 1998, do Conselho de Estado da República de Cuba, com domicílio na Cidade de Havana, República de Cuba, por seus representantes legais ao final assinados,

com a interveniência da **COMPANHIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA - COI**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas nº 8.501, 31º andar - parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.422.564/0001-97), por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

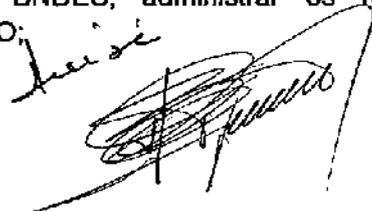
CONSIDERANDO QUE:

- a) pelo Protocolo de Entendimento Sobre Cooperação Econômica e Comercial entre Brasil e Cuba ("Protocolo"), firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba em 15 de janeiro de 2008, ficou estabelecido que as operações, referentes a projetos nos setores de hotelaria, farmácia, biotecnologia, infra-estrutura rodoviária, indústria açucareira e transporte, excluídas as exportações de alimentos, serão submetidas à aprovação do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, incluindo a definição dos exportadores brasileiros e a estrutura de garantias, aceitáveis para ambos os Governos;



Valéria da Magalhães Lima Elias
Advogada

- b) o BNC, como Agente Financeiro da REPÚBLICA, irá representá-la no CONTRATO assumindo, em nome da REPÚBLICA, as obrigações oriundas da colaboração financeira decorrente do CONTRATO;
- c) a REPÚBLICA aprovou a aquisição, no Brasil, de materiais, equipamentos e serviços destinados ao projeto da Autopista Nacional ("PROJETO") a serem importados pela Empresa de Ingeniería del Transporte - Transproy, na República de Cuba ("IMPORTADOR");
- d) o IMPORTADOR celebrou em 12/11/2008 contrato comercial ("CONTRATO COMERCIAL") e respectivos Aditivos, em 13/11/2008 e 4/12/2008, com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, por meio do qual o IMPORTADOR assumiu a obrigação de adquirir materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"), objetivando a implantação do PROJETO;
- e) a CAMEX autorizou, entre outras condições de apoio, a cobertura de 100% dos riscos políticos e extraordinários decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO por meio do Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia às Exportações (FGE);
- f) o COFIG aprovou apoio destinado às exportações de BENS E SERVIÇOS para a implantação do PROJETO no âmbito do Protocolo, com a utilização de recursos do BNDES, até o montante de US\$ 51.100.000,00 (cinquenta e um milhões, e cem mil dólares dos Estados Unidos da América);
- g) o BNDES aprovou em 07.10.2008 uma Linha de Crédito no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar a exportação de bens e serviços brasileiros para a República de Cuba, no âmbito do Protocolo ("Linha de Crédito");
- h) o BNDES, com base na Linha de Crédito, aprovou colaboração financeira no valor de até US\$ 43.350.000,00 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, para, mediante desconto de cartas de crédito, financiar exportações de BENS E SERVIÇOS para a República de Cuba, destinados ao PROJETO;
- i) o Banco do Brasil S.A. já atua como Agente Financeiro do Tesouro Nacional do Brasil para o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Resolução CMN 3.219/2004), e o BNDES celebrará com esta Instituição Financeira um Contrato de Administração de Recurso Financeiros, pelo qual o BNDES nomeará e constituirá o Banco do Brasil S.A. seu bastante procurador ("BANCO MANDATÁRIO") para, em nome do BNDES, administrar os recursos financeiros decorrentes deste CONTRATO;

Luci sé






RESOLVEM as Partes celebrar o presente CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

1.1- O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA, através do BNC, na qualidade de seu Agente Financeiro, um crédito no valor total de até US\$ 43.350.000,00 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ("Crédito") correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

1.2 - O Crédito destina-se, exclusivamente, ao refinanciamento, mediante desconto de cartas de crédito emitidas pelo BNC, nos termos da Cláusula Oitava ("Carta de Crédito" ou "Cartas de Crédito"), da parcela de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos BENS E SERVIÇOS, a serem adquiridos pela REPÚBLICA para o PROJETO na República de Cuba, e exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR.

1.4. - Serão considerados elegíveis para refinanciamento da parcela referente aos BENS, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam o índice mínimo de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pela FINAME/BNDES.

1.5 – A REPÚBLICA, através do BNC, na qualidade de seu Agente Financeiro, assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrente da aquisição dos BENS E SERVIÇOS.

1.6 - O Crédito aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

(a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Cuba; e

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Cuba, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior, que não sejam previstos nos INCOTERMS da exportação financiada.

1.7 – Outra colaboração financeira do BNDES para novas exportações brasileiras com base no CONTRATO COMERCIAL a que se refere o considerando "d", depende de prévia aprovação do COFIG e da CAMEX e de nova Linha de Crédito por parte do BNDES.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do Crédito é de até 36 (trinta e seis) meses a contar do dia 15 coincidente ou subsequente à data da assinatura deste CONTRATO, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer desconto de Carta de Crédito, no âmbito deste CONTRATO, observado o item 2.3.





2.2 - O desconto das Cartas de Crédito será feito mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta e de acordo com o embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS prestados, conforme previsto no CONTRATO COMERCIAL.

2.3 - O embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS a serem financiados no âmbito do presente CONTRATO, bem como o cumprimento das respectivas condições precedentes previstas na Cláusula Quarta deverão ocorrer até trinta dias antes do vencimento do prazo de utilização do Crédito a que se refere o item 2.1.

2.4 - O Crédito será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, em moeda corrente nacional do Brasil, para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, mediante o desconto das Cartas de Crédito a que se refere a Cláusula Oitava, observado o disposto na Cláusula Nona.

2.5 - Após cada desconto de Carta de Crédito, o BNDES, diretamente ou por meio do BANCO MANDATÁRIO, informará o BNC acerca da cessão da respectiva Carta de Crédito ao BNDES e do saldo do Crédito pendente de utilização, bem como encaminhará a planilha referida no item 5.5.

2.6 - O valor do Crédito referente ao desconto da Carta de Crédito será liberado pelo BNDES em dia útil na Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, que o transferirá para uma conta corrente do INTERVENIENTE EXPORTADOR, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.7 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito ao IMPORTADOR e ao BNC, cancelar o Crédito, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de assinatura do presente CONTRATO, as condições precedentes estipuladas no item 4.1.1 da Cláusula Quarta.

CLAUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA, através do BNC, na qualidade de seu Agente Financeiro, declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável na República de Cuba, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à representação do BNC, e à validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO;

(b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de acordo, contrato ou outro instrumento de que o BNC ou a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República de Cuba; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República de Cuba dispensam o seu arquivamento, tradução, registro ou protocolo junto a qualquer registro público, juizado ou autoridade da



Valério de Magalhães Lima Elbeo
Advogado

República de Cuba, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(d) as obrigações assumidas neste CONTRATO são constituídas e tidas como líquidas, em seus vencimentos, e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação cubana;

(e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente deste CONTRATO junto aos órgãos competentes da República de Cuba, compreendendo os valores correspondentes às Cartas de Crédito;

(f) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão do CONTRATO e das Cartas de Crédito, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Cuba;

(g) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, em conformidade com a legislação da República de Cuba e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Cuba, bem como as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República de Cuba, conforme legislação cubana;

(h) para a celebração e o cumprimento deste CONTRATO e para o exercício de seus direitos de acordo com a legislação vigente na República de Cuba, não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Cuba;

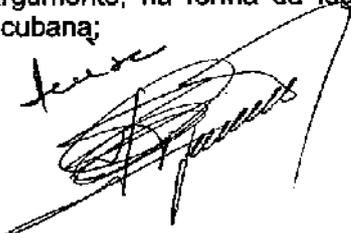
(i) o BNDES não é nem será considerado domiciliado ou com atividades na República de Cuba em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO;

(j) de acordo com a legislação em vigor na República de Cuba, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO estarão em nível de igualdade, no que tange ao direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores não preferenciais do BNC e da REPÚBLICA;

(k) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos acordos comerciais de importação dos BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO não dispensarão a REPÚBLICA nem o BNC do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO e nas Cartas de Crédito;

(l) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;

(m) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra o BNC ou a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável, dentro dos limites que permite a legislação cubana;

Teixeira




(n) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do Crédito ou a capacidade do BNC ou da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO; e

(o) as exportações apoiadas no âmbito deste CONTRATO irão observar a todas as normas da República de Cuba aplicáveis à preservação do meio ambiente.

3.2 – Não obstante o disposto no item (f) da Cláusula 3.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES AO DESCONTO DA CARTA DE CRÉDITO

4.1 – Além das condições precedentes ao desembolso previstas nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-*exim* Pós-embarque, o desconto das Cartas de Crédito, com o desembolso dos recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, será feito somente após o cumprimento das condições enunciadas nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, de forma satisfatória para o BNDES.

4.1.1 – O desconto da primeira Carta de Crédito no âmbito deste CONTRATO está condicionado, além do cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.1.2 e 4.1.3 e do pagamento integral, pela REPÚBLICA, das Despesas mencionadas na Cláusula Sexta, ao recebimento pelo BNDES dos seguintes documentos:

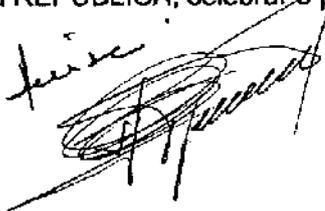
a) dos atos constitutivos atualizados do BNC e do documento comprobatório da designação do BNC como Agente Financeiro da REPÚBLICA no âmbito da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO;

b) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da República de Cuba para a celebração do CONTRATO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA e pelo BNC, das obrigações nele estipuladas;

c) de documento revestido das formalidades legais exigidas pelo BNC e pela legislação cubana, devidamente legalizado para surtir efeitos no Brasil (consularizado), que evidencie os poderes de representação do signatário do CONTRATO e dos documentos dele decorrentes;

d) de Opinião Legal, devidamente legalizada para surtir efeitos no Brasil (consularizada), emitida pelo Secretário do BNC, de acordo com suas atribuições legais, que certifique, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

i) a capacidade legal do BNC para, na qualidade de Agente Financeiro da REPÚBLICA, celebrar o presente CONTRATO;



- ii) a obtenção de todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares, incluindo as referentes à representação do BNC, exigidas para a formalização do presente CONTRATO;
- iii) a validade, exigibilidade e exeqüibilidade das obrigações assumidas pelo BNC, na qualidade de Agente Financeiro da REPÚBLICA, por meio do presente CONTRATO, em conformidade com a Constituição, leis aplicáveis e regulamentos em vigor na República de Cuba;
- iv) a validade, exigibilidade e exeqüibilidade das obrigações assumidas pelo BNC como emissor da Carta de Crédito apresentada como garantia e meio de pagamento do presente CONTRATO, em conformidade com a Constituição, leis aplicáveis e regulamentos em vigor na República de Cuba; e
- v) as condições e a forma exigidas pela legislação cubana para execução de decisões judiciais brasileiras na República de Cuba, contra o BNC e a REPÚBLICA.

e) de uma via original do presente CONTRATO, com a devida certificação pelo Secretário do BNC de que o CONTRATO se encontra arquivado e custodiado no BNC, conforme exigido pela legislação da República de Cuba, incluindo a comprovação de que o mesmo está registrado como dívida pública da República de Cuba;

f) de declaração, a ser emitida pelo BNC, de constituição da Conta-Reserva, a que se refere o item 15.3 da Cláusula Décima Quinta, contendo os dados necessários à sua identificação; e

g) de uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros, a ser celebrado entre o BNDES e o BANCO MANDATÁRIO, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO, de forma satisfatória para o BNDES, conforme o disposto na Cláusula Décima Oitava.

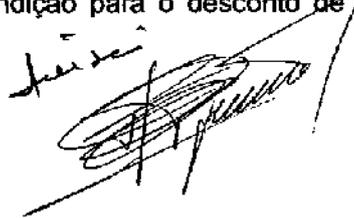
4.1.2 - Constitui condição para o desconto da primeira Carta de Crédito do INTERVENIENTE EXPORTADOR:

I - apresentação de cópia autenticada do CONTRATO COMERCIAL celebrado entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, que deverá refletir as condições estipuladas no presente CONTRATO de forma satisfatória para o BNDES;

II - de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO, nos termos do item 17.2, alínea "a" da Cláusula Décima Sétima; e

III- de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR e endossado ao BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Quinta.

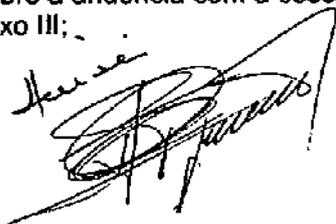
4.1.3 - Constitui condição para o desconto de todas as Cartas de Crédito, inclusive a primeira:



I - A inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, a ser verificada pelo BNDES, da REPÚBLICA, do BNC, ou de qualquer empresa pertencente à REPÚBLICA, do IMPORTADOR e do INTERVENIENTE EXPORTADOR, ou de qualquer empresa do Grupo Econômico do INTERVENIENTE EXPORTADOR, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES") e, ainda, no caso da REPÚBLICA, do BNC, ou de qualquer empresa pertencente à REPÚBLICA, perante o PROEX, bem como a inexistência de qualquer fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA ou pelo BNC, nos termos deste CONTRATO.

II - O recebimento, pelo BNDES, dos seguintes documentos:

- a) da Ficha Resumo da Operação (FRO-*exim*) juntamente com cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, constando o *status* "APROVADO", observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor e informando o refinanciamento (*Supplier Credit*) com os prazos de equalização contados do embarque dos BENS ou da data do faturamento dos SERVIÇOS, além das demais condições financeiras aplicáveis;
- b) de cópia da impressão de tela do Registro de Exportação - RE, devidamente aprovado, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito - RC, mencionado no item 4.1.3, inciso II "a", desta Cláusula;
- c) de cópia da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, bem como do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS e SERVIÇOS exportados;
- d) de cópia da Carta de Crédito emitida pelo BNC em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR de forma irrevogável e intransferível avisada e negociada pelo BANCO MANDATÁRIO, na forma e nas condições da Cláusula Oitava;
- e) de declaração do BANCO MANDATÁRIO, na qualidade de banco negociador da Carta de Crédito a que se refere a alínea "d" acima, da estrita conformidade da referida Carta de Crédito;
- f) de Instrumento firmado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de Cessão dos Direitos Creditórios da Carta de Crédito a que se refere a alínea "d" acima, em favor do BNDES, na forma do Anexo I;
- g) de declaração (*Certificate of Compliance*) do BNC, na qualidade de banco emissor da Carta de Crédito, sobre a regularidade dos documentos indicados na Carta de Crédito, bem como sobre a anuência com a cessão dos direitos creditórios da Carta de Crédito, na forma do Anexo III;



Valéria da Mota Lima Eiras
Advogada

- h) de comprovação, pelo INTERVENEINETE EXPORTADOR, mediante cópia do Contrato de Câmbio, do ingresso efetivo no Brasil do montante correspondente à parcela não financiada de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor dos BENS e SERVIÇOS exportados;
- i) de Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO, emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" da REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, ou do IMPORTADOR, conforme disposto no item 17.2, alínea "c" da Cláusula Décima Sétima e na forma do Anexo II;
- j) do último relatório de acompanhamento das exportações de BENS E SERVIÇOS, com parecer da auditoria externa brasileira, nos termos do item 17.2, alínea "b" da Cláusula Décima Sétima; e
- k) de outros documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-*exim* Pós-Embarque e pela legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA QUINTA – JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o Crédito aberto na forma da Cláusula Primeira do presente CONTRATO, que deverá se refletir na Carta de Crédito a que se refere a Cláusula Oitava, será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, informada na página eletrônica do BNDES (www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp), com origem na taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8), válida para a data de embarque dos BENS ou de faturamento dos SERVIÇOS, conforme o caso, acrescida de 3,60% a.a. (três inteiros e sessenta centésimos por cento ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação da Carta de Crédito, considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 – Os juros a que refere o item 5.1 serão pagos pelo BNC, em nome da REPÚBLICA, em 50 (cinquenta) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data de cada embarque de BENS ou de faturamento dos SERVIÇOS, devendo o pagamento das demais parcelas ocorrer sempre no dia 15 (quinze) do mês de seu vencimento.

5.3 – Os juros serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor de principal da Carta de Crédito, em dólares dos Estados Unidos da América, a partir da data de cada embarque dos BENS ou de faturamento dos SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO, de acordo com o sistema proporcional.





5.4 - Os juros serão pagos pelo BNC, em nome da REPÚBLICA, em EUROS, no montante equivalente aos valores devidos em dólares dos Estados Unidos da América. O BNC, em nome da REPÚBLICA, assume o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana.

5.5 - O BNDES deverá elaborar e enviar ao BNC planilha evidenciando as obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO, após cada liberação do Crédito, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA - DESPESAS

6.1 - Todas as despesas, comprovadas documentalmente, que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do presente CONTRATO deverão ser reembolsadas pela REPÚBLICA e pagas em até 7 (sete) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

CLÁUSULA SÉTIMA - AMORTIZAÇÃO

7.1 - O principal, devido em dólares dos Estados Unidos da América, decorrente da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO será amortizado pelo BNC, em nome da REPÚBLICA, observado o item 7.2 abaixo, em 42 (quarenta e duas) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do 54º (quingüagésimo quarto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data de cada embarque dos BENS ou de faturamento dos SERVIÇOS, devendo o pagamento das demais prestações ocorrer sempre no dia 15 (quinze) do mês de seu vencimento.

7.2 - As parcelas de principal serão pagas pelo BNC, em nome da REPÚBLICA, em EUROS equivalentes, assumindo o BNC, em nome da REPÚBLICA, o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana.

7.3 - As Cartas de Crédito a que se refere a Cláusula Oitava deverão refletir os vencimentos de principal a ser amortizado de acordo com o item 7.1 acima.

CLÁUSULA OITAVA - CARTA DE CRÉDITO - GARANTIA E MEIO DE PAGAMENTO

8.1 - O BNC, a cada embarque dos BENS ou faturamento dos SERVIÇOS, emitirá uma Carta de Crédito em dólares dos Estados Unidos da América, irrevogável e intransferível, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória ao BNDES, avisada e negociada pelo BANCO MANDATÁRIO, cobrindo principal e juros, segundo as práticas

e usos uniformes para créditos documentários regulados pela Brochura nº 600 da Câmara Internacional de Comércio e respectivas revisões, no que tange aos requisitos essenciais de forma e à inexistência de responsabilidade do BANCO MANDATÁRIO, na condição de avisador, pelo pagamento ou solvência da Carta de Crédito, consoante o art. 9º, alíneas "a" e "b" da referida Brochura. Cada Carta de Crédito deverá fazer referência ainda ao presente CONTRATO e à Conta-Reserva a que se refere o item 15.3 da Cláusula Décima Quinta.

8.2 – A Carta de Crédito a que se refere o item 8.1, acima, deverá refletir o valor dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, no âmbito do PROJETO, bem como os juros estabelecidos na Cláusula Quinta e os prazos de amortização previstos na Cláusula Sétima. O valor de principal a ser financiado no âmbito do presente CONTRATO, deverá ser de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos BENS E SERVIÇOS exportados, conforme dispõe a Cláusula Primeira deste CONTRATO.

8.3 – Os direitos creditórios da Carta de Crédito, emitida em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR serão cedidos ao BNDES na forma do Anexo I, observado o disposto na Cláusula Nona, que poderá cedê-los ao Garantidor emitente do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quinta.

8.4 - A Carta de Crédito, após a cessão ao BNDES dos respectivos direitos creditórios, servirá como garantia e meio de pagamento das obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – DESCONTO DA CARTA DE CRÉDITO

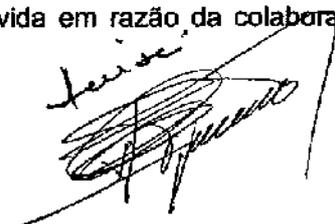
9.1 – Em razão da cessão dos direitos creditórios de cada Carta de Crédito ao BNDES, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, o BNDES realizará o desconto da Carta de Crédito conforme dispõem as Normas da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-embarque, apurando-se o valor a ser liberado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR mediante a aplicação da taxa de desconto especificada no item 9.2 abaixo.

9.2 – A taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor das Cartas de Crédito a que se refere o item 9.1, acima, será a mesma taxa de juros para empréstimos ou financiamentos no mercado interbancário de Londres (LIBOR) acrescida do mesmo *spread* estabelecidos no item 5.1 da Cláusula Quinta.

9.3 – O valor a ser liberado pelo BNDES, apurado mediante a aplicação da taxa de desconto às Cartas de Crédito, conforme mencionado acima, será convertido para a moeda nacional pela taxa média de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo SISBACEN (Transação PTAX-800, opção 5) correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data de liberação e vigente para o dia da liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

10.1. - A cobrança da dívida, abrangendo principal, juros, encargos, despesas e eventuais juros de mora ("Dívida), devida em razão da colaboração financeira objeto do presente

Assinatura




CONTRATO, incluindo as Cartas de Crédito a que se refere a Cláusula Oitava, será realizada pelo BNDES diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devendo ser os pagamentos realizados na forma do item 10.3 abaixo.

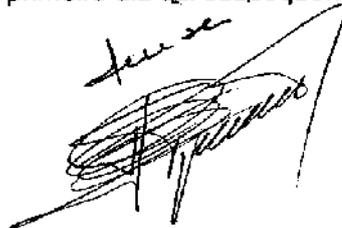
10.2. - Na hipótese de cobrança direta pelo BNDES, será encaminhado aviso de cobrança com antecedência para a REPÚBLICA ou o BNC liquidar suas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido aviso de cobrança. O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá a REPÚBLICA ou o BNC da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.

10.3. - Todos e quaisquer pagamentos, devidos pela REPÚBLICA ou pelo BNC ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, deverão ser efetuados em EUROS, no montante equivalente aos valores devidos em dólares norte-americanos, observada a alínea "b" abaixo, e serão realizados mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na Cidade de Frankfurt, Alemanha, cujo número deverá ser informado pelo BANCO MANDATÁRIO ao BNC, observado o seguinte:

- a) os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Frankfurt, Alemanha, com aviso ao BB Frankfurt, agência do Banco do Brasil em Frankfurt, via SWIFT, carta, fax, e-mail ou outro meio a critério do BNDES, em que constem os dados que forem solicitados pelo BANCO MANDATÁRIO, como o número da Carta de Crédito, número da conta corrente, valores devidos de principal e juros em dólares dos Estados Unidos da América, data de vencimento das parcelas e referência fornecida pelo BANCO MANDATÁRIO para cada pagamento efetuado pelo BNC, indicando tratar-se de pagamento de financiamento do BNDES-exim;
- b) O BNC, em nome da REPÚBLICA, assume o risco cambial da variação da cotação do EURO em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, complementando, se for o caso, os EUROS necessários à conversão dos valores totais devidos ao BNDES, de forma que os pagamentos sejam sempre recebidos pelo BNDES em moeda corrente norte-americana; e
- c) o BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar, diretamente ou por meio do BANCO MANDATÁRIO, outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito ao BNC tal decisão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; devendo o BNC manifestar eventual recusa, por escrito ao BNDES, no prazo de 15 dias contados da comunicação do BNDES.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

11.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do presente CONTRATO que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Frankfurt, Alemanha, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente em Frankfurt, Alemanha.

Ass. se




CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INADIMPLEMENTO

12.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "Evento de Inadimplemento"):

(a) o descumprimento, pela REPÚBLICA ou pelo BNC, de qualquer obrigação financeira decorrente do presente CONTRATO, incluindo as Cartas de Crédito, ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo BNC com o Sistema BNDES;

(b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA ou pelo BNC no CONTRATO, nas Cartas de Crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com empresa do Sistema BNDES;

(c) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao presente CONTRATO ou às Cartas de Crédito, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pelo BNC ou pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO, incluindo as Cartas de Crédito;

(d) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA ou pelo BNC, para os fins e efeitos do CONTRATO e das Cartas de Crédito, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO e às Cartas de Crédito, seja falsa, incompleta ou incorreta;

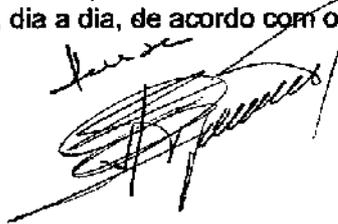
(e) a proposição ou a efetivação, pela REPÚBLICA ou pelo BNC, de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possa afetar adversamente o crédito decorrente da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO;

(f) qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo BNC das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO ou das Cartas de Crédito.

12.2 - Não obstante as demais penalidades previstas no CONTRATO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, mediante comunicação formal ao BANCO MANDATÁRIO, no caso de descumprimento pelo BNC ou pela REPÚBLICA de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO, das Cartas de Crédito ou de qualquer outro contrato celebrado pelo BNC ou pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

12.3 - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento estipulados nas letras (b), (c), (e) e (f) do item 12.1, a REPÚBLICA ou o BNC terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o Evento de Inadimplemento, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 12.2 acima.

12.4 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 12.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES, diretamente ou por intermédio do BNC, pena convencional correspondente ao acréscimo de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano) sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta, calculada desde a data do respectivo vencimento até a de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.



12.5 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO, com a imediata exigibilidade da Dívida, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda ou de notificação, observado o disposto no item 12.4.

12.6 - As despesas administrativas, comprovadas documentalmente, eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO serão pagas ao BNDES, diretamente pela REPÚBLICA ou por intermédio do BNC, conforme Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA DE AJUIZAMENTO

13.1 - Na hipótese de cobrança judicial da Dívida, a REPÚBLICA ou o BNC conforme o caso, pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da Dívida em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TAXAS E IMPOSTOS

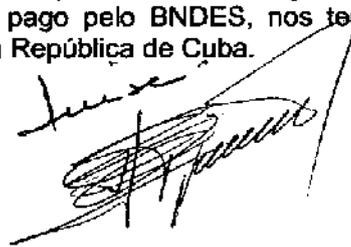
14.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções, presentes ou futuras, que, na República de Cuba, incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO e das Cartas de Crédito serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

14.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO e das Cartas de Crédito, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO

15.1 - O pagamento do montante de principal e juros decorrente deste CONTRATO e das Cartas de Crédito será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, mediante Certificado de Garantia a ser emitido pela SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (SAIN/MF) em nome do Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil ("Garantidor"), com cobertura de 100% dos riscos políticos e extraordinários pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE, durante a vigência deste CONTRATO e das Cartas de Crédito, constando o BNDES como beneficiário da indenização.

15.2 - O prêmio (preço de cobertura) referente ao Seguro de Crédito à Exportação, definido pelo COFIG, deverá ser pago pelo BNDES, nos termos da Linha de Crédito aprovada pelo BNDES em favor da República de Cuba.





15.3 – Conforme aprovado pelo COFIG, será constituída e administrada pela REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, uma Conta Reserva vinculada ao Projeto ("Conta-Reserva"), para depósito de receitas provenientes de exportações cubanas de tabaco, de forma a lastrear as obrigações decorrentes deste CONTRATO e das Cartas de Crédito, pelo prazo de vigência desses instrumentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

16.1 – A REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, se obriga a providenciar a inclusão das obrigações de pagamento decorrentes deste CONTRATO e das Cartas de Crédito nas previsões orçamentárias competentes da REPÚBLICA, bem como a cumprir, no que couber, as Normas da Linha de Financiamento BNDES Pós-embarque, até que aquelas obrigações tenham sido integralmente liquidadas.

16.2 – A REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, obriga-se a, previamente à utilização de cada parcela do Crédito, examinar e, estando conforme, apor seu "de acordo" no Quadro de Avanço Físico-Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme disposto no item 17.2, alínea "c", da Cláusula Décima Sétima e na forma do Anexo II.

16.2.1 – A manifestação acima também poderá ser feita pelo IMPORTADOR.

16.3 – A REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, se compromete a manter a Conta-Reserva, a que se refere o item 15.3 da Cláusula Décima Quinta, até que sejam pagas todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO e das Cartas de Crédito; bem como a prestar informações acerca da Conta-Reserva, sempre que solicitado pelo BNDES ou pelo Garantidor mencionado no item 15.1 da Cláusula Décima Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

17.1 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR se obriga a apresentar ao BNDES os documentos relacionados no item 4.1.2 e no item 4.1.3, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "h", "i", "j" e "k" da Cláusula Quarta.

17.1.2 – A FRO-exim, referida na alínea "a", inciso II, do item 4.1.3 poderá ser apresentada pelo BANCO MANDATÁRIO.

17.2 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se também a:



Valeria de Magalhães Lima Fajó
Advogada

a) contratar, às suas expensas, empresa de auditoria externa brasileira, previamente aprovada pelo BNDES, e encaminhar cópia autenticada do respectivo contrato, cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO;

b) apresentar, semestralmente, durante o prazo de utilização do Crédito, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo o primeiro RELATÓRIO abranger as exportações ocorridas nos 6 (seis) meses seguintes à data de assinatura deste CONTRATO;

i - os demais RELATÓRIOS deverão abranger as exportações ocorridas no período de seis meses seguintes ao encerramento do último RELATÓRIO apresentado;

ii - todos os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte à data de encerramento do período de seis meses a que se referir;

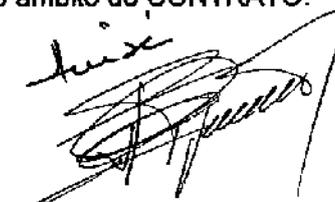
iii - cada RELATÓRIO deverá ser auditado por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme alínea "a" acima;

iv - o RELATÓRIO deverá conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do Crédito;

c) elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do Crédito, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO na forma do Anexo II, com o "de acordo" da REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BNC, ou do IMPORTADOR, previsto no item 16.2 da Cláusula Décima Sexta, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico-financeiro do PROJETO e valores correspondentes e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

17.3 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR, outrossim, a cumprir, no que lhe couber, as demais obrigações previstas no CONTRATO, nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-ex/im Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

17.4 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações pactuadas nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos que lhe cabem previstas no âmbito do CONTRATO.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – BANCO MANDATÁRIO

18.1 – Por meio de Contrato de Administração de Recursos Financeiros, o BNDES nomeará e constituirá o **BANCO DO BRASIL S.A.** seu bastante procurador para, em nome do BNDES, na qualidade de BANCO MANDATÁRIO, administrar os recursos financeiros decorrentes deste CONTRATO, praticando todos os atos necessários à prestação dos serviços discriminados no citado Contrato de Administração de Recursos Financeiros, notadamente, efetuar cobranças, solicitar informações, receber pagamentos e negociar taxas de câmbio, conforme instruções do BNDES por ocasião dos respectivos fechamentos de câmbio, bem como aqueles atos condizentes com a observância das Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-Embarque aplicáveis à hipótese.

18.2 – Pelo referido Contrato de Administração de Recursos Financeiros, o BNDES outorgará ao BANCO MANDATÁRIO a custódia de documentos relativos ao CONTRATO, inclusive os representativos das Cartas de Crédito emitidas pelo BNC que estiverem garantindo e servindo de meio de pagamento das operações no âmbito deste CONTRATO, assumindo, para esse fim, o BANCO MANDATÁRIO a qualidade de fiel depositário dos documentos comprovadamente recebidos, para todos os efeitos jurídicos.

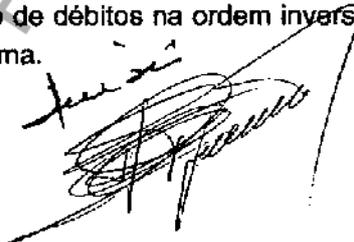
18.3 – A remuneração do BANCO MANDATÁRIO, pelos serviços prestados no Contrato de Administração de Recursos Financeiros, será paga pelo BNDES, nos termos da Linha de Crédito aprovada pelo BNDES em favor da República de Cuba.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO ANTECIPADO

19.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da Dívida decorrente do CONTRATO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, sujeitando-se tal solicitação à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

19.2 – A REPÚBLICA deverá pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como eventual perda do BNDES por quebra do fundo de captação a que se refere a Cláusula Vigésima.

19.3 - Em caso de pagamento antecipado de parte da Dívida, os valores pré-pagos, serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, previstos nas Cláusulas Quinta e Sétima.



Valéria da Menezes Lima Melo
Advogada



CLÁUSULA VIGÉSIMA – QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

20.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

21.1 - O CONTRATO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

21.2 - É eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta, fax ou correio eletrônico para os seguintes endereços:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior
Av. República do Chile, 100 – 18º andar
Rio de Janeiro - RJ
BRASIL
CEP: 20.139-900
Tel.: 55 21 2172-7210
Fax: 55 21 2172-8587 / 2172-6215

BANCO NACIONAL DE CUBA - BNC

A/C: Lic. Maritza Rojo Aliaga - Diretora
Aguiar, 456 e/ Lamparilla y Amargura,
Habana Vieja
CUBA
Tel: 537 862-8896 / 537 866-9515
Fax: 537 866-9514

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

COMPANHIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA – COI





A/C: Sr. Carlos Napoleão
Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar
Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
BRASIL
CEP 22250-040
Tel.: + 55 21 2559-3099
Fax: + 55 21 2559-3297

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO, total ou parcialmente, com prévio consentimento da REPÚBLICA, que não poderá negá-lo, sem uma razão consistente aceita pelo BNDES. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO, desde que previamente autorizado por escrito pelo BNDES,

23.2 - Não obstante o disposto no item 23.1 acima, o BNDES poderá ceder ao Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, sem prévio consentimento da REPÚBLICA, os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO, inclusive a Carta de Crédito a que se refere a Cláusula Oitava, no caso de recebimento de indenização do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO

24.1 - O CONTRATO vigorará desde a data de sua assinatura até 300 (trezentos) meses a contar do último embarque de BENS ou faturamento de SERVIÇOS, prazo no qual a REPÚBLICA e o BNC deverão liquidar todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO e das Cartas de Crédito, sendo este prazo automaticamente estendido, para os efeitos de sua exigibilidade e exequibilidade, na hipótese de não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes deste CONTRATO e das Cartas de Crédito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 - O CONTRATO poderá ser alterado por acordo entre as Partes, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

25.2 - O não exercício pelo BNDES ou pela REPÚBLICA de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do CONTRATO. Os direitos das Partes estipulados no CONTRATO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

25.3 - No caso de quaisquer das cláusulas do CONTRATO ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.



Roberta da Magalhães Lima Girão
Advogada



25.4 - Este CONTRATO obriga as Partes e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, em língua portuguesa, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2009.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Maurício Borges Lemes
Cargo: Diretor

Nome: Armando Marilante Carvalho
Cargo: Vice-Presidente BNDES

Pela REPÚBLICA DE CUBA

Nome: MARLENE ROJO ALVAGA
Cargo: DIRECTORA

Nome: Sônia Ruanery de Amorim Rodrigues
Cargo: Secretaria

Pela COMPANHIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA

Nome: FRANCISCO PRÍSCO PARAIPO NETO
Cargo: DIRETOR

Nome: HELIO RODRIGUES GUILMARAES
Cargo: DIRETOR

Testemunhas:

1. Mariana Weisheimer Freitas Nome: MARIANA W. FREITAS R.G.: CPF 111902527-32
2. Miranda Marques Nome: ECIBE MIRANDA MARQUES R.G.: CPF 113.347.017-03

Reconheço por Semelhança a Firma(s) COM VALOR econômico de: FRANCISCO PRÍSCO PARAIPO NETO e HELIO RODRIGUES GUILMARAES.

SAD PAULO, 06 de fevereiro de 2009. Total: R\$ 9.60.12:54:45

MIGUEL PERES JUNIOR - ESCRIVENTE ADJ.

AA039686





ANEXO I - MODELO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CARTA DE CRÉDITO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado **COMPANHIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA – COI**, com sede na Avenida das Nações Unidas nº 8.501, 31º andar - parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrito no CNPJ/MF sob o número 09.422.564/0001-97, por seu(s) representante(s) legal(ais) infra-assinado(s), doravante denominado **CEDENTE** e, de outro lado, o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89, doravante designado **CESSIONÁRIO**, tem como certo, ajustado e conhecido firmar em caráter irrevogável e irretroatável, o presente Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, doravante denominado **INSTRUMENTO**, nos exatos termos abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **CEDENTE**, único e legítimo titular dos créditos oriundos da carta de crédito número [Nº CARTA DE CRÉDITO], de [DATA EMISSÃO CARTA DE CRÉDITO], anexa por cópia, e parte integrante deste **INSTRUMENTO**, cede e transfere ao **CESSIONÁRIO** os direitos creditórios relativos à referida carta de crédito, emitida em favor do **CEDENTE**, pelo Banco Nacional de Cuba - BNC, no valor de US\$ [VALOR], obedecendo a seguinte forma de pagamento: [DISCRIMINAR A FORMA DE PAGAMENTO].

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente **INSTRUMENTO** é celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes contratantes, bem como seus sucessores e/ou cessionários a qualquer título, não podendo ser alterado ou aditado, salvo mediante novo instrumento firmado pelas partes signatárias.

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica a cargo do **CESSIONÁRIO**, se necessário, promover a notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do Novo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUARTA - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste **INSTRUMENTO** com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem assim justas e contratadas as partes firmam o presente instrumento em [Nº VIAS] vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

[LOCAL E DATA]

Luiz Carlos

CEDENTE

Luiz Carlos





ANEXO III – MODELO DE CERTIFICATE OF COMPLIANCE

Carta de Crédito nº [Nº CARTA DE CRÉDITO]

[NOME DO EXPORTADOR]

O Banco Nacional de Cuba - BNC, Agente Financeiro da República de Cuba e emissor da Carta de Crédito supracitada, declara que tomou ciência da cessão dos direitos creditórios oriundos da referida Carta de Crédito, no valor de US\$ [VALOR DE PRINCIPAL E JUROS DA CARTA DE CRÉDITO], em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como confirma, de modo irrevogável, o recebimento dos documentos relacionados pela citada Carta de Crédito e o preenchimento dos requisitos nela estipulados, não contendo quaisquer discrepâncias, devendo a referida Carta de Crédito ser paga pelo BNC nos vencimentos nela descritos, mediante o depósito de valores conforme os dados abaixo:

Beneficiário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Banco Pagador:

Conta Nº:

Referência: BNDES Carta de Crédito nº [Nº CARTA DE CRÉDITO] [NOME DO EXPORTADOR].

BANCO NACIONAL DE CUBA

DECLARAÇÃO DO BANCO MANDATÁRIO

Declaro que foi confirmada, por intermédio do teste de chave, a autenticidade do SWIFT nº [NÚMERO SWIFT] de [DATA SWIFT] emitido pelo Banco Nacional de Cuba, em anexo.

[Representante(s) Legal(ais) do BANCO MANDATÁRIO]

Assinatura

